

**DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL  
Nº 029/2019-EMAP, APRESENTADA PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS  
METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LUÍS -  
SINDIMETAL**

Trata-se de Impugnação apresentada pelo **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LUÍS - SINDIMETAL**, ao Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2019-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de aparelhos de condicionadores de ar novos, com a devida retirada dos equipamentos antigos e aplicação dos materiais necessários à instalação, a serem utilizados nas instalações e edificações sob responsabilidade da EMAP, incluindo também as instalações localizadas nas áreas primária e secundária do porto de Itaqui e Terminal da Ponta da Espera em São Luís – MA e do Terminal do Cujupe, localizado no município de Alcântara – MA. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

## **I – DAS PRELIMINARES**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Desta forma, o item 2.1 do edital estabelece que “Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do Pregão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP”, cuja data do presente certame foi agendada para o dia 16/12/2019.

A IMPUGNANTE enviou a impugnação por e-mail no dia 13/12/2019, às 12:08h, portanto, intempestivamente.

Cumprе salientar que apesar de a impugnação ter sido remetida intempestivamente para esta Comissão de Licitação, a mesma será analisada. Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

## II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, alega a Impugnante que o Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2019-EMAP não contempla exigência de licença de operação ambiental dentre os documentos de habilitação das empresas concorrentes do certame, havendo a necessidade de alteração no instrumento convocatório, a fim de que seja incluída como exigência de qualificação técnica a “Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão competente, em nome da proponente, que contemple a proibição da utilização de substância que destroem a camada de ozônio, assim como o tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde conforme Resoluções do CONAM nº 237/1997 e CONAMA nº 358/2005;”

## III – DA ANÁLISE

De conhecimento da impugnação apresentada, de forma intempestiva, pelo SINDIMETAL, passa-se a analisar as alegações da Impugnante:

### 1. QUANTO À NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)

Submetidas as alegações à Coordenadoria de Engenharia Mecânica-COMEC/EMAP, setor técnico competente para análise da matéria, esta se manifestou pela não procedência do pedido da impugnante, na forma que se transcreve abaixo:

*“Na nossa aquisição optamos pelo Gás R-410A, sendo que na referida Portaria não existe citação a este Gás, ao contrário da Manifestação do SINDIMETAL. Na Portaria*

*SEMA-47 de 17/08/2016, são isentas de Licenciamento Ambiental: Instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração em unidades terceirizadas (particulares, públicas e privadas) exceto quando houver manipulação (troca, recarga, complementação, etc.) de gases tipo MONOCLORODIFLUOROMETANO (FREON) - R22 e TETRAFLUORETANO - R134A.”*

*“Logo, salientamos que o Gás solicitado foi R-410A, que não consta na referida Portaria, ao Contrário do que foi informado pela SINDIMETAL na sua contestação.*

*Assim, como iremos utilizar a instalação com R-410A, não necessitamos que o prestador tenha a referida Licença.”*

Dessa forma, do que foi exposto pela unidade técnica, não assiste razão à impugnante.

#### **IV – DA DECISÃO FINAL**

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se improcedente a impugnação interposta pelo **SINDIMETAL**, não havendo a necessidade de reformulação do Edital.

São Luís/MA, 13 de Dezembro de 2019.

João Luís Diniz Nogueira  
Pregoeiro da EMAP

De acordo:

Caroline Santos Maranhão  
Presidente da CSL/EMAP